

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,
Deputado Federal Rodrigo Maia:

REP. 27/2018

A **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília/DF e com representação no Congresso Nacional, neste ato representado por seu Presidente Nacional abaixo subscrito, vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **NELSON MEURER**, em decorrência dos fatos a seguir expostos, que estão a tipificar quebra do **DECORO PARLAMENTAR**.

Decisão proferida pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 996 revela que a conduta pela qual o Deputado Federal **NELSON MEURER** foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.



Com efeito, o referido parlamentar foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (Lei nº 12.683 de 2012), tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de 13 anos, nove meses e 10 dias de reclusão em regime fechado e multa de cerca de R\$ 265 mil, além de, conjuntamente com seus filhos (também condenados na mesma ação), ter de indenizar a empresa Petrobras em R\$ 5 milhões.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e **DECORO PARLAMENTAR** exigidos para o exercício do mandato popular. **NELSON MEURER** é o primeiro político detentor de foro especial por prerrogativa de função (foro privilegiado) a ser condenado no âmbito da Operação Lava-Jato.

O que se intenta aqui é formular um juízo de reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão, em face da condenação criminal, assim como sobre a sua repercussão em relação ao exercício do mandato por um parlamentar condenado, o que de imediato prejudica a própria representação do povo, o que atenta contra o **DECORO PARLAMENTAR**, na forma do artigo 55, II, da Constituição Federal.

O caso em questão é uma **CLARA AFRONTA AO DECORO PARLAMENTAR**, pois envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que cometeu crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, atentando diretamente contra o país e sua população. Os fatos demonstram, ainda, uma ação criminosa na qual o Deputado **NELSON MEURER**, revelando uma personalidade egoística e distorcida, busca pela riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

DOS FATOS

A ação penal contra **NELSON MEURER** é a primeira no âmbito da Operação Lava Jato a ser julgada no Supremo Tribunal Federal. Segundo a denúncia feita pela Procuradoria Geral da República, **NELSON MEURER** teria recebido R\$ 29,7 milhões em 99 repasses mensais de R\$ 300 mil, operacionalizados pelo doleiro Alberto Youssef.

Conforme o ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato, as provas nos autos mostram que o deputado recebeu, "periodicamente" e com ajuda dos filhos,

"vantagens indevidas que lhe eram disponibilizadas por Paulo Roberto Costa [ex-diretor da Petrobras]" e intermediadas pelo doleiro Alberto Youssef.

O relator afirmou ainda que a quebra de sigilo bancário de **NELSON MEURER** evidenciou dezenas de "depósitos fracionados" em uma conta corrente do deputado. Para o ministro Edson Fachin, as quantias são incompatíveis com a renda do parlamentar.

DO DECORO PARLAMENTAR

Não há definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. O decoro parlamentar é decoro do parlamento e não individualmente de seus parlamentares. Portanto, quem sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo, no caso a própria Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.

Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso.

Desta forma, os parlamentares, por meio da cassação de mandato, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Por sua vez, a Constituição Federal diz:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

Em consonância com esse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece:



"Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis".

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados diz:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

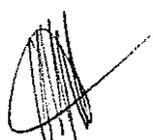
V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

(...)"

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o);"

"Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:



X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código."

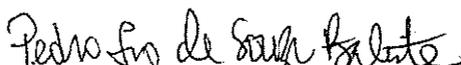
Frente aos fatos apresentados e a legislação citada, fica evidente que as ações continuadas do Deputado **NELSON MEURER, deputado condenado**, atentam contra o **DECORO PARLAMENTAR**, por ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos Deputados, e na promoção do efetivo interesse público e não buscando fund pessoais escusos e condenáveis, sendo, portanto, suscetíveis das penalidades previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entre elas a perda do mandato.

DOS PEDIDOS

Face todo exposto, a **REDE Sustentabilidade** respeitosamente requer à Vossa Excelência a submissão desta Representação à apreciação e decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam realizados os procedimentos legais e regimentais, com vistas à abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **NELSON MEURER**, para aplicação da penalidade de **PERDA DE MANDATO**.

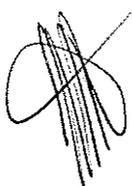
Nestes termos, pede deferimento!

Brasília - DF, de de 2018.


PEDRO IVO BATISTA

Presidente Nacional (Porta-Voz)
REDE Sustentabilidade

Decisão: Prosseguindo no julgamento do feito, quanto ao mérito, a Turma, por maioria, julgou procedente em parte a denúncia para i) condenar o réu Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por trinta vezes, vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator e Revisor que o condenavam também pelo crime de corrupção passiva decorrente do fato referente à doação eleitoral recebida da sociedade empresária Queiroz Galvão, vencido também o Ministro Ricardo Lewandowski que o condenava pela prática de 18 delitos de corrupção passiva circunscritos ao tempo em que Nelson Meurer exercia a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados; ii) para condenar o denunciado Nelson Meurer Júnior como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 5 vezes, na forma do art. 29 da Lei Penal, vencido, nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o condenava por 3 delitos à luz do mesmo dispositivo legal citado; iii) condenar o réu Cristiano Augusto Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por uma vez, vencido nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía; iv) condenar Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613 por sete vezes, vencidos os Ministros Relator e Revisor, no ponto, pois o condenavam também pela lavagem de capitais em decorrência de doação eleitoral; e, por unanimidade, para i) absolver Nelson Meurer no tocante à participação em todos os crimes de corrupção passiva praticados no âmbito da PETROBRAS por Paulo Roberto Costa, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal; ii) absolver Nelson Meurer no que tange à participação em todos os crimes de lavagem de dinheiro praticados por Alberto Youssef em decorrência de contratos celebrados por empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, igualmente nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal; iii) absolver Nelson Meurer, Nelson Meurer Junior e Cristiano Augusto Meurer das imputações relativas aos crimes de lavagem de capitais consubstanciados nos recebimentos em dinheiro em espécie com fundamento no inc. III, art. 386, do Código de Processo Penal. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código



Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía. Em relação aos efeitos da condenação, quanto aos danos materiais, a Turma, por unanimidade, fixou como valor mínimo indenizatório, em favor da PETROBRAS, a quantia de 5 milhões de reais, corrigidos monetariamente a partir da proclamação do julgamento e com juros de mora a partir do trânsito em julgado; quanto aos danos morais coletivos, por maioria, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Relator e Revisor; quanto à perda de bens, por unanimidade, determinou a perda em favor da União dos bens direitos e valores objeto em relação aos quais foram os réus condenados, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé (inc. I, art. 7º, da Lei 9.613/98); quanto à interdição para o exercício de cargo ou função pública (inc. II do art. 7º da Lei 9.613/98), também por unanimidade, determinou a interdição de Nelson Meurer para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor ou membro de Conselho de Administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º dessa mesma lei 9.613/98 pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, quanto à perda do mandato parlamentar, a Turma, por maioria, deliberou que a perda do mandato não é automática e nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli determinou, após o trânsito em julgado, oficial-se à Câmara dos Deputados, vencidos os Ministros Relator e Revisor. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 29.5.2018.



**ESTADÃO**

BLOGS

**Fausto Macedo**

Repórter

EM ALTA Operação Lava Jato Entrevistas Artigos

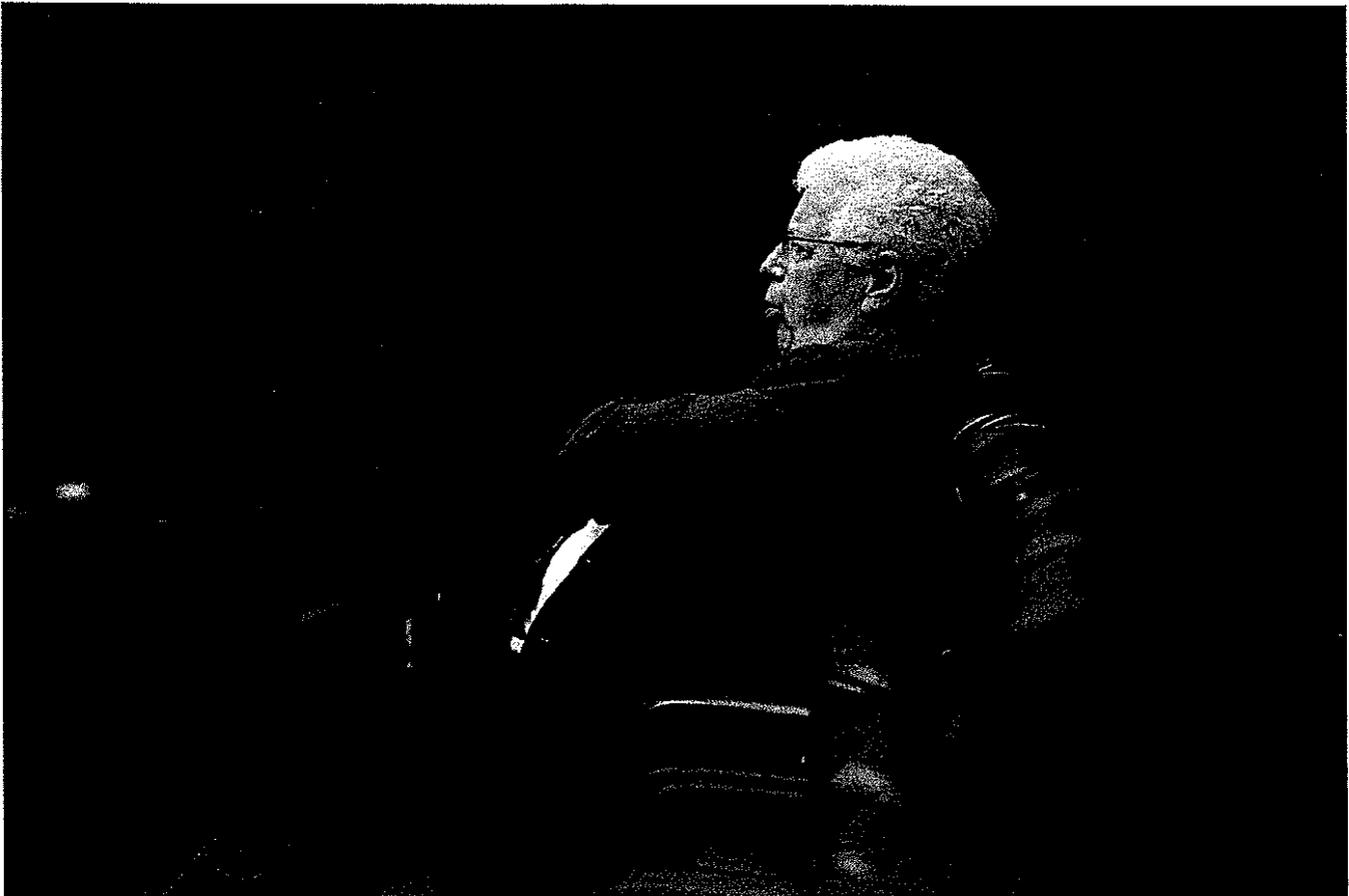
PUBLICIDADE

Por 5 a 0, Meurer pega 13 anos e 9 meses na Lava Jato

No primeiro julgamento de uma ação penal da operação no Supremo, ministros da Segunda Turma sentenciaram Meurer pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Rafael Moraes Moura e Amanda Pupo/BRASÍLIA

29 Maio 2018 | 21h22



Nelson Meurer. FOTO: DIDA SAMPAIO/ESTADÃO

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou nesta terça-feira o deputado federal Nelson Meurer (PP-PR) a 13 anos, 9 meses e 10 dias em regime inicial fechado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro cometidos em um esquema de desvios na Petrobrás. Meurer se tornou o primeiro parlamentar condenado pelo STF no âmbito da Operação Lava Jato, mas pode entrar com recurso em liberdade.

+ Ministros decidem que cabe à Câmara cassar Meurer

+ Lei não permite registro de candidato condenado em segunda instância, diz Cármen Lúcia

Os ministros também decidiram que caberá à Câmara dos Deputados analisar se o parlamentar deve ou não perder o cargo. O parlamentar terá de pagar uma multa de cerca de R\$ 265 mil, em valores que ainda precisam ser corrigidos pela inflação.

+ Para ministro do STF, governo subestimou greve dos caminhoneiros

PUBLICIDADE

inRead invented by Teads

No primeiro julgamento de uma ação penal da Lava Jato no STF, a Segunda Turma entendeu que Meurer foi beneficiado com uma série de repasses que totalizaram pelo menos R\$ 4,7 milhões oriundos de um caixa de propina administrado pelo doleiro Alberto Youssef envolvendo a diretoria de abastecimento da Petrobrás.

+ Raquel quer saber se Meurer tentou driblar bloqueio na Lava Jato

“Entendo que o juízo de reprovação que recai sobre a conduta de Meurer é intenso, na medida em que se trata de quem exerce à longa data representação popular, são seis mandatos, obtido pela confiança depositada pelos eleitores”, disse o relator da ação penal, Edson Fachin.

+ Juiz auxiliar de Rosa Weber defende prisão em 2ª instância

“A transgressão da lei por quem é depositário da confiança popular enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum”, completou Fachin.

DIVERGÊNCIAS. Apesar do placar unânime pela condenação, houve divergência entre os ministros sobre a extensão dos crimes praticados. Ricardo Lewandowski, por exemplo, entendeu que houve crime apenas durante o período em que Meurer foi líder da bancada do PP, entre fevereiro e agosto de 2011.

Lêwandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli também não viram crime na doação eleitoral de R\$ 500 mil da Queiroz Galvão ao parlamentar em 2010. Por outro lado, Fachin e Celso de Mello consideraram que os repasses foram, na verdade, pagamento de vantagem indevida disfarçada de contribuição oficial.

Os ministros da Segunda Turma se dividiram ainda quanto à perda automática do cargo de Meurer. “Não tem sentido algum permitir-se que corruptores, corruptos, integrantes de associação ou até mesmo de organizações criminosas, uma vez condenados criminalmente por decisão transitada em julgado, continuem a exercer o mandato parlamentar aos olhos de uma nação justamente indignada”, disse Celso.

Lewandowski discordou, alegando que o mandato político resulta da vontade popular expressa pelo voto. “Ao Supremo lhe compete tão somente comunicar à Casa legislativa para que essa proceda conforme os ditames constitucionais”, disse. Gilmar e Toffoli concordaram nesse ponto, formando maioria contra a perda automática do cargo de Meurer.

FILHOS. A Segunda Turma também decidiu condenar Nelson Meurer Júnior (4 anos, 9 meses e 18 dias de prisão em regime semiaberto) e Cristiano Meurer (3 anos e 4 meses de prisão) pelos crimes de corrupção passiva. No caso de Cristiano, ele não terá de cumprir a pena porque o crime prescreveu. Nelson Meurer Júnior, por sua vez, terá de pagar uma multa equivalente a R\$ 45 mil, que deverão ser corrigidos.

Meurer e os filhos também foram condenados a indenizar a Petrobrás em R\$ 5 milhões, valor aquém do que havia sido pedido pela estatal (R\$ 34,2 milhões).

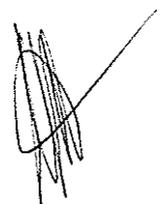
Até o fechamento desta edição, o parlamentar não havia respondido à reportagem. Os filhos do deputado não foram localizados.

O advogado Michel Saliba, defensor de Meurer, disse que respeita a decisão da Segunda Turma, mas que irá recorrer tão logo seja publicado o acórdão.

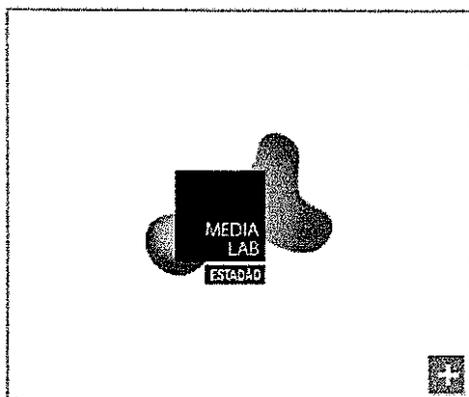
Mais conteúdo sobre:

Nelson Meurer

Nelson Meurer



SIGA O ESTADÃO





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**

Inscrição: [REDACTED] Zona: [REDACTED] Seção: [REDACTED]

Município: [REDACTED] UF: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED] Domiciliado desde: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Certidão emitida às 09:35 de 04/06/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **XAT4.RND9.D8ZD.VCT4**

